

PROCESSO:	: 13901-7/2011
PROCEDÊNCIA	: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Nos termos relatados, a Secretaria de Controle Externo conclui pela permanência 06 (seis) irregularidades no processo em epigrafe, sendo quatro primeiras atribuídas ao gestor, de natureza grave, a quinta atribuída ao gestor e ao Prefeito Municipal, de natureza grave, e sexta somente a este, não tendo classificação.

A primeira irregularidade refere-se ao não encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria e pensão concedidos (**LB 01 – item 1.1**), sobre a qual, o gestor alega que os processos não foram enviados porque o Instituto não teve acesso a todos os documentos necessários para o envio das informações, mas que agora já disponibiliza através do sistema APLIC.

De fato, a equipe técnica constatou a ausência de 21 (vinte e um) a processos de benefícios previdenciários (fls. 250/251 - TCE/MT), em flagrante ofensa ao art. 197, da Resolução Normativa nº 14/2007, obstando a competência desta Corte de apreciar a legalidade da concessão e dos cálculos dos benefícios para fins de registro, inculpada no art. 71, III, CF c/c art. 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007, conduta que merecer ser sancionada por este órgão colegiado.

Ademais, o Instituto somente deve conceder benefícios previdenciários após análise completa de todos os documentos necessários que instruem os processos, e após concessão, remeter a este Tribunal dentro prazo regimental e na forma prevista em provimento próprio. Por estes fundamentos mantenho a irregularidade com imposição de multa e determinação para que envie os processos de benefícios pendentes no prazo de 90 (noventa) dias.

Em relação a não apresentação de extratos e outros documentos atualizados relativos às aplicações financeiras na Euro Distribuidora de Títulos

e Valores Mobiliários S/A - em liquidação extrajudicial (**item 3.1.3.2.2** - Não classificada), o interessado alega que os extratos atualizados relativos às aplicações financeiras não vinham sendo apresentados devido a liquidação extrajudicial da empresa Euro DTVM S/A desde 2010 e, que, tendo em vista que a liquidação já finalizou os títulos estão sendo custodiados e repassados os valores devidos à título de correções monetárias.

O fato da empresa estar em processo de liquidação extrajudicial não é motivo para o não fornecimento de informações financeiras ao Instituto, pois, de acordo com a unidade técnica o valor aplicado na empresa foi de R\$ 2.286.190,70 (dois milhões duzentos e oitenta e seis mil cento e noventa reais e setenta centavos), correspondendo a 38% do montante das disponibilidades financeiras do RPPS, portanto, considerado investimento relevante, principalmente para fins de controle e registro contábil.

Contudo, face as justificativas apresentadas pela defesa, considero razoável diante do estágio final da liquidação extrajudicial e de convocação de credores, razões pelas quais comungo parcialmente posicionamento do Parquet de Contas e da unidade técnica para manter a irregularidade, mas afastar a sanção pertinente.

Quanto a ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (**LB 11 – item 3.1**), a defesa reconhece que até 2011 não havia atualizado o cadastro mas que já providenciou as atualizações para o cálculo atuarial em 2012.

O fato do gestor ter adotado a providência neste exercício não sana a irregularidade, pois a avaliação atuarial de 2011 foi feita com base em cadastros desatualizados, portanto, ficou parcialmente prejudicado o equilíbrio atuarial desse ano. Por essa razão, entendo que a justificativa do gestor não tem o condão de sanar a irregularidade, considerada grave, devendo a mesma ser mantida e sancionada por esta Câmara.

Com relação a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (**HB 04 – item 4.1**), o responsável reconhece que não existe pessoa formalmente designada para fiscalização dos contratos, mas que, por meio da Portaria nº 01/2012, já nomeou um servidor responsável pelos contratos.

A argumentação da defesa não deve prosperar porque a administração pública tem o dever de pautar sua conduta de acordo com os

ditames da lei, independentemente de orientação, recomendação ou determinação desta Corte de Contas.

Nesse sentido, incumbe ao administrador público acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da atividade do particular contratado, anotando/observando aspectos relevantes e documentando eventuais equívocos a serem corrigidos:

“O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. (...) A falta desse registro, desse acompanhamento *pari passu*, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário(...) é passível de multa ao Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93” (Acórdão nº 226/2009 - TCU - Plenário, rel. Min Walton Alencar Rodrigues).

Apesar da designação formal de servidor para acompanhar os contratos, esta providência ocorreu em 02/01/2012, ficando o exercício de 2011 sem acompanhamento e fiscalização por servidor designado para este mister.

O entendimento desta Câmara e deste relator é no sentido de que tal conduta omissiva, além de descumprimento de dispositivo legal (art. 67, da Lei 8.666/93) pode causar prejuízos à Administração Pública pela inexecução parcial ou ineficiência na execução dos contratos. Dessa forma, mantenho a irregularidade com proposta de aplicação multa ao gestor.

Nas irregularidades contidas nos itens 5.1 e 6.1 tem como responsáveis o gestor na primeira e o Sr. Zenildo Pacheco Sampaio, Prefeito Municipal, em ambas.

No que diz respeito a execução de despesas com fundamento em leis municipais inconstitucionais (**JB 03 – item 5.1**), de nº 237, de 04/06/1990, nº 481, de 17/06/2003, e nº 665, de 05/07/2010, que concederam pensões vitalícias a dependentes de ex-vereadores, em relação ao qual, o gestor esclarece que antes da criação do RPPS, o pagamento dos pensionistas era feito pela Prefeitura Municipal, no entanto, após orientação do Auditor Fiscal do INSS, Dr. Gilmar Jorge de Oliveira, de que o município deve ter somente uma fonte pagadora de aposentados e pensionistas, a folha de pagamento foi unificado no Instituto, porém, este recebe repasse da

Prefeitura para pagar aposentados e pensionistas.

Inicialmente, pela própria descrição do apontamento pela equipe técnica e pela clareza da defesa do gestor, bem como pela medida atenuadora adotada (fl. 286-TCE/MT), afasto a responsabilidade do gestor uma vez que ficou claramente demonstrado nos autos que instituto de previdência não foi quem concedeu as pensões e não arcar com as despesas com essas pensões, pois são ressarcidas pelo Poder Executivo municipal por meio de transferência em sua conta corrente.

Compulsando os autos, sobretudo, das Leis Municipais nº 237/1990, nº 481/2003 e nº 665/2010, constata-se que ente que concedeu as pensões é Câmara Municipal, cujo presidente não arrolado como responsável pelo ato de concessão e nem citado, inviabilizando esta Corte de Contas de adotar medida efetiva e preventiva, semelhante a contida no Acórdão nº 3.826/2010 (Processo nº 7120-0/2010), alterado pelo Acórdão nº 4.494/2011, no como sugerido pela unidade técnica.

Pois bem, a questão central da presente irregularidade é o incidente de inconstitucionalidade de leis municipais nº 237/1990, nº 481/2003 e nº 665/2010 por ofensa ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal de 1988, cuja matéria em atenção ao disposto no art. 51, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 239, da Resolução nº 14/2007, dever ser submetido ao Tribunal Pleno para apreciação e pronunciamento quanto a preliminar e ao mérito.

Nesse sentido, visando dar efetividade as decisões desta Corte de Cortas encaminho este apontamento para a Unidade Técnica competente para que proponha representação interna a fim de apurar também a responsabilidade do presidente da Câmara Municipal, e, após instrução processual, o relator competente submeta a matéria ao Colendo Tribunal Pleno.

No que concerne a irregularidade de deixar elaborar projeto de Lei dispendo sobre a cobertura do custo suplementar necessário ao custeio do déficit atuarial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no parecer atuarial (item 3.1.4.7 – Não classificada), o gestor não se manifestou no sentido de desconstituir sua responsabilidade quanto a omissão em elaborar projeto de lei sobre cobertura de custo suplementar para déficit atuarial no total de R\$ 3.470.621,74 (três milhões quatrocentos e setenta mil cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), nos termos do art. 1º da Lei nº 9.717/1998 e art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

De acordo com a unidade técnica projeto de lei deveria ser elaborado e encaminhado pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo municipal para que o mesmo aprovasse a alíquota suplementar mensal de 7,26% para restabelecer o equilíbrio atuarial o regime próprio de previdência social, a qual considero irregularidade de natureza grave.

Nos autos ficou também comprovada a falta de manifestação de defesa do Sr. Zenildo Pacheco Sampaio, Prefeito Municipal (fl. 296-TCE/MT), motivo pelo qual declaro-o revel.

Posto isso, comungo do posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **revejo neste autos meu o entendimento até então firmado para admitir a possibilidade de responsabilizar outros agentes públicos em único processo de contas**, mesmo que não seja administrador ou responsável por bens, dinheiro e valores públicos, mas seja responsável por irregularidade atribuída em razão de ação ou omissão que resulte em ilegalidade de despesa ou prejuízo ao erário, mantendo a irregularidade e impondo sanção e determinação.

PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, acolho em parte o Parecer de n.º 2.255/2012, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e apresento a proposta de voto no sentido de:

a) **julgar** REGULARES com determinação legais as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Simão Jorge da Silva, com fundamento nos artigos 21, Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, da Resolução Normativa nº 14/2007;

b) **aplicar** multa ao Sr. Simão Jorge da Silva, no valor total correspondente a 33 UPF's/MT, sendo :

b1) multa 11 UPF's/MT pelo não encaminhando de processos de aposentadorias e pensões a este Tribunal (LB 01 – item 1.1);

b2) multa de 11 UPF's/MT, em razão da falta de atualização de cadastro de servidores e dependentes (LB 11 – item 3.1);

b3) multa de 11 UPFs/MT pela não designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos no exercício de 2011 (HB - item 4.1);

c) **aplicar** multa ao Sr. Zenildo Pacheco Sampaio, no valor correspondente a 15 UPF's/MT pelo não elaboração e envio de projeto de lei a Câmara Municipal dispendo sobre a alíquota necessária para custear o déficit atuarial.

d) **determinar** ao Instituto de Previdência que envie os processos de aposentadorias e pensões pendentes de apreciação e deliberação por este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias.

e) **determinar** ao Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento que elabore e envie projeto de lei a Câmara Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dispendo sobre a alíquota necessária para custear o déficit atuarial.

f) **encaminhar** o apontamento constante no item 3.1.1, pertinente a irregularidade 5.1, do Relatório de Auditoria, a Unidade Técnica competente para que proponha representação interna a fim de apurar a responsabilidade do presidente da Câmara Municipal, e, após instrução processual, o relator competente submeta a matéria ao Colendo Tribunal Pleno.

Alerto ao gestor que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida, no prazo de 60 dias, mediante boleto bancário próprio, disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como apresento a proposta de Voto.

Cuiabá, 18 de Outubro de 2012.

Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto